



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERMO DE AJUTE DE CONDUTA N.º 87.2017

Inquérito Civil (IC) n. 000502.2017.05.000/7

REDE SALVAR, com sede na Rua do Sossego n° 57, Boca do Rio, inscrita no CNPJ sob o n° 15.868.962/0001-34, neste ato representada pelo proprietário Sr. LUIS PAULO MENDES DA SILVA, CPF 031.214.775-95, designada **COMPROMISSÁRIA**, firma perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pela Procuradora Regional do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, Dra. **MARIA LÚCIA DE SÁ VIEIRA**, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n° 7.347/85, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos seguintes termos:

Cláusula 1ª- A empresa se obriga a proceder de acordo com as Normas de Segurança vigente, em especial a NR - 35, para garantir a integridade física de qualquer pessoa, empregado ou não, envolvida na execução das atividades desempenhadas pela empresa (colocação de redes de proteção), conforme o disposto na alínea "d" do item 35.2.2 da NR 35, a qual preconiza que o executor da atividade deve zelar por sua segurança e saúde, bem como de outras pessoas que possam ser afetadas por suas ações ou omissões no trabalho, atentando-se para a proibição da realização de qualquer teste de eficiência do sistema implantado (instalação de redes) que possa pôr em risco a vida do executor e de terceiros.

Cláusula 2ª- Multa. Pelo descumprimento da obrigação da cláusula 1ª do presente Termo, a Compromissária sujeitar-se-á ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida em cada constatação e dobrada na reincidência.

CLÁUSULA 3ª - O valor da multa incidente neste TAC será devidamente atualizada a partir da data de constatação do descumprimento do presente termo, pela tabela de correção dos débitos trabalhistas judiciais, e serão reversíveis a entidade ou órgão indicado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**; ou ao Fundo de Promoção do Trabalho Decente - FUNTRAD, instituído pela Lei do Estado da Bahia n. 12.356, de 22 de setembro de 2011, ou, ainda, a outro fundo federal ou estadual, cujos recursos sejam destinados à reconstituição dos bens lesados, conforme previsão do art. 13 da Lei n. 7.347/85.

CLÁUSULA 4ª - O valor da multa incidente neste TAC será devidamente atualizada a partir da data de constatação do descumprimento do presente

Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região
Av. Sete de Setembro, n° 308, Vitória, Salvador/BA - CEP: 40.080-001
Ponto de referência: próximo ao Largo da Vitória
Fones: 3324-3400, Fax: 3324-3431



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

termo, pela tabela de correção dos débitos trabalhistas judiciais, e serão reversíveis a entidade ou órgão indicado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**; ou ao Fundo de Promoção do Trabalho Decente - FUNTRAD, instituído pela Lei do Estado da Bahia n. 12.356, de 22 de setembro de 2011, ou, ainda, a outro fundo federal ou estadual, cujos recursos sejam destinados à reconstituição dos bens lesados, conforme previsão do art. 13 da Lei n. 7.347/85.

CLÁUSULA 5ª - A cobrança da multa não desobriga o compromissário do cumprimento das obrigações contidas no termo.

CLÁUSULA 6ª - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES: IMEDIATO.

CLÁUSULA 7ª - O presente Termo de Ajuste produz efeitos legais a partir da data de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme disposto nos artigos 5º, § 6º da Lei 7347/85 e artigo 876 da CLT.

CLÁUSULA 8ª - Constatado o descumprimento das obrigações pactuadas, o Ministério Público do Trabalho notificará a Compromissária para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive lhe sendo facultado produzir as provas que entender pertinentes; decorrido tal prazo, caso os termos postos na manifestação apresentada não sejam aceitos, o MPT notificará a Compromissária para efetuar o pagamento da multa devida no prazo de 10 (dez) dias; expirado o prazo da notificação sem o respectivo pagamento, o MPT promoverá a execução do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, podendo exigir na Justiça tanto o cumprimento das obrigações acima pactuadas, quanto o pagamento das multas incidentes.

CLÁUSULA 9ª - Aplica-se ao presente Termo de Compromisso o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, de modo que qualquer alteração que venha ocorrer na estrutura jurídica da empresa não afetará a exigência de seu integral cumprimento, o mesmo ocorrendo em caso de sucessão trabalhista.

CLÁUSULA 10ª - Em caso de mudança de endereço do estabelecimento ou em caso de alteração contratual que importe em modificação da estrutura societária, deverá o compromissário dar ciência a este MPT, por escrito.

CLÁUSULA 11ª - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta abrange todos os estabelecimentos e filiais da compromissária em todo o país, inclusive os que venham a ser criados a partir desta data.

Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região
Av. Sete de Setembro, nº 308, Vitória, Salvador/BA - CEP: 40.080-001
Ponto de referência: próximo ao Largo da Vitória
Fones: 3324-3400, Fax: 3324-3431



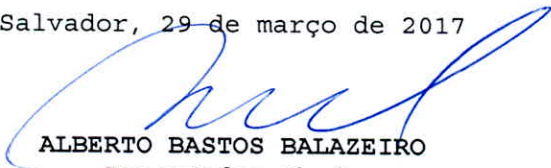
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO


CLÁUSULA 12ª - A parte signatária convencionou que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem vigência por prazo indeterminado, a partir desta data, salvo alteração da legislação vigente que rege as cláusulas do presente Ajuste.

CLÁUSULA 13ª - O presente compromisso não retira do Ministério Público do Trabalho a possibilidade e o interesse para o ajuizamento de Ação Civil Pública em face do compromissário, caso este ajuste venha a se revelar ineficaz para cessar as ilegalidades que justificaram a sua celebração.

CLÁUSULA 14ª - A penalidade prevista no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não se confunde, não se compensa e nem pode ser argumento para a não quitação de multas administrativas ou indenizações outras, previstas em leis, normas regulamentadoras, sentenças judiciais, normas coletivas autônomas ou heterônomas e a qualquer outro título, por irregularidades similares ou iguais, funcionando apenas como efeito decorrente do descumprimento das obrigações estritamente previstas no presente TAC firmado perante o Ministério Público do Trabalho.

Salvador, 29 de março de 2017


ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Procurador Chefe


MARIA LÚCIA DE SÁ VIEIRA
Procuradora Regional do Trabalho


LUIZ PAULO MENDES DA SILVA

Compromissária